



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720951/2014-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.098 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS.

Deixa o recorrente de comprovar despesas médicas havidas para a pretensão de dedução no imposto de renda, não trazendo qualquer documento idôneo que pudesse modificar o julgamento de primeira instância.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Brose Adolfo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Brose Adolfo, Jorge Henrique Backes, Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Thiago Duca Amoni, Denny Medeiros Silveira e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA, contra o acórdão de julgamento nº 04-37.103, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, (4ª Turma da DRJ/CGE), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada referente à Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 53/57, relativa ao ano calendário 2010, exercício 2011, que reduziu o valor de imposto a restituir para R\$ 2.177,73, diante da glosa de despesas médicas nos valores de R\$25.296,46, que teriam sido indevidamente deduzidos da declaração de imposto de renda pessoa física.

Na decisão de acórdão de impugnação que foi julgado parcialmente procedente, se constatou que a corrente obrou comprovar a quantia de R\$ 23.526,00, deixando de apresentar documentos idôneos referente às despesas médicas depreendidas com a Unimed de Rondônia, no valor de R\$ 1.770,40, que segundo a DRJ *"não se apresentou qualquer elemento de prova, mantendo, pois, a glosa de R\$ 1.770,46 a apuração do imposto"*.

Em sede de recurso voluntário (fls. 192/196), o recorrente solicita que seja cancelada integralmente a exigência fiscal, tendo em vista que essa requereu na retificadora do imposto de renda valores a serem restituídos em razão das despesas médicas havidas, tendo em suas razões apresentado argumentos de que se tratava de um pedido de restituição do imposto de renda e não de notificação de lançamento.

Diante dos fatos, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário de fls. 192/196 é tempestivo, devendo ser conhecido. Assim, passo a analisar o mérito.

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO RECURSO

Alega a recorrente que fez pedido de restituição de imposto de renda no presente processo administrativo.

De fato, esse foi um pedido desde a sua impugnação. Porém, conforme se depreende dos autos, o litígio trata de lançamento de crédito fiscal por dedução indevida de despesa médica e não de restituição.

Apesar de sua irresignação em sede de recurso, é de se esclarecer que o pedido de restituição deve ser específico em processo administrativo adequado para análise de valores devidos ou não. Nesse sentido, não cabe a esse Conselho julgar objeto que não diz respeito ao processo administrativo fiscal, ainda que relativo à atuação.

Sendo assim, passo a analisar o objeto do processo administrativo, em relação glosa das despesas médicas contraídas perante a Unimed de Rondônia no valor de R\$1.770,46, em que a DRJ manteve a glosa realizada pela fiscalização.

Nesse sentido, em nada inovou em sede de recurso o sujeito passivo.

A DRJ, em rápida análise, verificou que as datas apresentadas com as informações de doença grave da recorrente não teriam alcançados o benefício pretendido por ter sido diagnosticada a doença no ano calendário de 2011, uma vez que a notificação de lançamento do imposto se dá em razão do ano calendário de 2010.

Inexistem documentos juntadas em fase recursal, e, tampouco, no decorrer do processo administrativo, comprovando as despesas médicas glosadas.

Cumprе destacar que os documentos juntados nos autos das despesas médicas havidos junto à empresa que foi mantida a glosa, referem-se aos anos calendários de 2011, 2012 e 2013, sendo que estes não são objetos do litígio instaurado, do qual trata-se do ano calendário de 2010.

Assim, nada impede que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3 do art. 11 do Decreto-Lei 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto Lei nº 5.844/1943

Art.11.(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. RIR, aprovado pelo Decreto nº3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (DecretoLei nº 5.844,de1943,art.11,§3º).

Ainda, a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 46, assim impõe:

IN SRF 15, de 2001 INSRF15,de2001

Art.46.A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.(Grifouse.) Estação dos serviços, sendo que essa renda foi omitida contribuinte do imposto, ora recorrente.

Portanto, não se verifica no processo administrativo fiscal nenhum documento que possa contrariar a glosa lançada no tocante aos gastos tidos com a empresa Unimed, especificados na notificação de lançamento, mantendo, portanto, a decisão da DRJ.

Conclusão

Processo nº 10240.720951/2014-33
Acórdão n.º **2301-005.098**

S2-C3T1
Fl. 97

Em face do exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 10240.720951/2014-33
Acórdão n.º **2301-005.098**

S2-C3T1
Fl. 98
